

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**  
**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 149/2025.**  
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Mensagem n. 21/2025.**

**EMENTA:** FIXA o índice de reajuste dos servidores da Manaus Previdência e dá outras providências.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL**, **FIXA** o índice de reajuste dos servidores da Manaus Previdência e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 07/04/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/04/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 08/04/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**  
**II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO**

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

**I** – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

**II** – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

**III** – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

**IV** – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

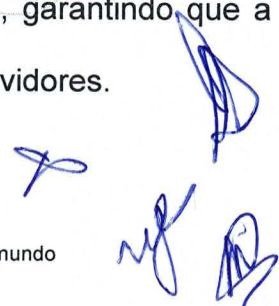
**VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.**

**(grifo nosso)**

Este parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei que estabelece o índice de reajuste para o exercício de 2025, conforme previsto no art. 8.º, § 1.º, da Lei Municipal n. 3.081, de 27 de junho de 2023, e no art. 8.º da Lei Municipal n. 2.955, de 16 de setembro de 2022. A proposta abrange o período de apuração de janeiro a março de 2024, visando garantir a atualização das remunerações dos servidores públicos.

A proposta fixa o índice de reajuste em 1,58% para o exercício de 2025, aplicável ao período de janeiro a março de 2024. Este reajuste é essencial para assegurar que as remunerações dos servidores públicos sejam ajustadas de acordo com as variações econômicas e a inflação, promovendo a valorização do trabalho realizado por esses profissionais.

A definição deste índice está em conformidade com as diretrizes estabelecidas nas legislações municipais mencionadas, garantindo que a proposta seja legalmente embasada e respeite os direitos dos servidores.



## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

As despesas decorrentes da aplicação da proposta serão custeadas pelas dotações orçamentárias consignadas à Manaus Previdência. Essa previsão orçamentária é fundamental para assegurar a viabilidade financeira da medida, evitando comprometimentos no equilíbrio fiscal do município.

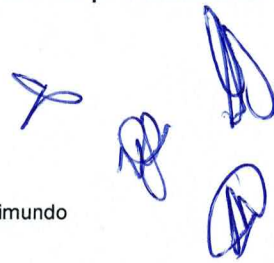
A proposta determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de janeiro de 2025. Essa disposição é relevante, pois assegura que os servidores recebam os reajustes de forma imediata, refletindo a preocupação da administração com a valorização e o reconhecimento do trabalho dos servidores públicos.

Em resumo, o Projeto de Lei analisado é uma medida necessária para a atualização das remunerações dos servidores públicos, respeitando os índices de reajuste estabelecidos pela legislação vigente. A proposta demonstra um compromisso com a valorização dos profissionais, ao mesmo tempo em que observa as diretrizes orçamentárias e legais.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, considerando que este atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

### **III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:





## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

## IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

**(Grifo Nosso)**

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A proposta legislativa determina um **reajuste de 1,58% (um vírgula cinquenta e oito por cento)** na remuneração dos servidores, fundamentado no índice inflacionário acumulado entre janeiro e março de 2024.

Essa medida está em conformidade com o que estabelece o art. 8.º, § 1.º, da Lei Municipal n. 3.081, de 27 de junho de 2023, e o art. 8.º da Lei Municipal n. 2.955, de 16 de setembro de 2022, que tratam da carreira dos servidores estatutários da Manaus Previdência, além de seguir as diretrizes da Lei Municipal n. 3.293, de 26 de março de 2024.

### V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 149/2025.

Manaus, 08 de abril de 2025.

  
**GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

Relator